

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Dos Srs. e das Sras. Airton Faleiro, Afonso Florence, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Veras, Célio Moura, Erika Kokay, Frei Anastácio, João Daniel, Leonardo Monteiro, Marcon, Natália Bonavides, Nilto Tattó, Padre João, Paulo Teixeira, Patrus Ananias, Paulão, Pedro Uczai, Rogério Correia, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zé Neto)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, visando consolidar instrumento oficial de crédito para as atividades produtivas da agricultura familiar.

Parágrafo único. O crédito previsto no caput deverá observar o disposto no Art. 2º da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965.

Art. 2º São beneficiários do PRONAF os agricultores familiares assim definidos no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§1º Os recursos do Pronaf serão empregados no financiamento das atividades agrícolas assim consideradas pelo parágrafo único da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e atividades produtivas não agrícolas.

§2º O financiamento de atividades produtivas não agrícolas, nos termos definidos em Regulamento, envolverá, no máximo, valor correspondente a 15% (quinze por cento) das dotações efetivamente aplicadas pelo Pronaf, em cada ciclo do crédito, por região do país.

Art. 3º São finalidades do Pronaf:

I – contribuir de forma efetiva para a configuração de um projeto de desenvolvimento rural para o Brasil baseado em princípios da igualdade em todas as esferas, da inclusão social, e da transição ecológica da atividade agrícola e, em conformidade, também, com os princípios e instrumentos previstos para a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais fixados pelos artigos 4º e 5º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

II- o fortalecimento da função estratégica da agricultura familiar na garantia da segurança alimentar e nutricional da população brasileira;

III- compatibilizar o crédito com as especificidades econômicas e culturais regionais, estimulando os mercados locais;

IV – prover o acesso ao crédito para os extratos sociais mais vulneráveis da agricultura familiar, incluindo os assentados



em projetos de reforma agrária, indígenas, populações tradicionais, quilombolas, extrativistas e pescadores artesanais; em condições de encargos e prazos que viabilizem as suas bases produtivas;

V – fomentar mudanças objetivas na base técnica da agricultura familiar a partir da redução acelerada da utilização de insumos químicos, da menor utilização possível dos recursos hídricos, e da valorização da biodiversidade com vistas a adequar os padrões produtivos da agricultura familiar às exigências dos cenários climáticos derivados do processo de aquecimento global;

VI – considerar o recorte de gênero nas áreas rurais com tratamento diferenciado para as mulheres trabalhadoras rurais, e estimular a permanência dos jovens no campo igualmente via crédito diferenciado.

Parágrafo único. As finalidades do PRONAF previstas neste artigo deverão orientar, no que tange à agricultura familiar, a formulação dos Planos e demais dispositivos aos quais se referem os artigos 6º ao 10, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§2º

Art. 4º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária Abastecimento – MAPA, a coordenação do PRONAF em sintonia com as deliberações do Conselho previsto no Art. 5º.

Art. 5º Fica instituído o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a finalidade de propor diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas estruturantes e conjunturais para o Pronaf e demais instrumentos de políticas para o desenvolvimento rural sustentável, a reforma agrária e a agricultura familiar.

§1º O CONDRAF constitui espaço de concertação e de articulação entre os diferentes níveis de governo e as organizações de representação nacional dos vários segmentos da agricultura familiar que terão representação paritária com a governamental.

§2º O Regulamento desta Lei especificará as competências, composição e o funcionamento do CONDRAF.

Art. 6º A partir de proposta aprovada pelo Conselho previsto no Art. 5º, o Conselho Monetário Nacional definirá Normas para a destinação dos recursos do Pronaf que conciliem a demanda dos recursos com a garantia de critérios de simetria na aplicação dos recursos do programa.



* C D 2 2 5 8 2 3 6 2 1 5 0 0 *

Parágrafo único. Nos termos do disposto no caput deste artigo, o Conselho Monetário Nacional normatizará a distribuição dos recursos do programa, em cada ciclo do crédito:

I - por unidade federativa;

II - pelos diversos extratos da agricultura familiar sendo garantido piso mínimo de recursos anuais aos agricultores familiares enquadrados em situação de pobreza extrema;

III- majoritariamente para a produção dos alimentos que integram a base da dieta da população brasileira; e

IV - para a implantação/manutenção de sistemas agroflorestais e produção de alimentos por sistemas agroecológicos e orgânico.

Art. 7º As subvenções ao crédito rural constantes da programação orçamentária das Operações Oficiais de Crédito atenderão às operações com recursos do Pronaf e operações com médios produtores rurais.

Art. 8º As operações de financiamento com recursos do Pronaf, para quaisquer finalidades do crédito, gozarão de encargos e prazos favoráveis *vis a vis* às demais condições de encargos adotadas pelas demais linhas, fontes e programas de financiamento com recursos controlados do crédito rural.

Parágrafo único. No âmbito do Pronaf as condições dos financiamentos serão favoráveis para os extratos da agricultura familiar em condições de pobreza e pobreza extrema; assentados em projetos de reforma agrária; indígenas, populações tradicionais, quilombolas, extrativistas e pescadores artesanais; e para as atividades previstas nos incisos III e IV, do parágrafo único do Art. 6º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Pronaf resultou das lutas dos trabalhadores e trabalhadoras rurais, tendo sido criado em 1995 pelo governo FHC. O programa foi institucionalizado em 1996 por meio do Decreto nº 1.946, de 28 de junho.

Como 'piloto' de uma estratégia de 'acesso efetivo e sistemático' da agricultura familiar no crédito rural, o programa teve ajustes mediante o Decreto nº 3.200, de 06 de outubro de 1999, que revogou o Decreto anterior.

No ano de 2000, o Decreto nº 3.508, de 14 de junho, revogou o Decreto nº 3.200, de 1999, para criar o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – CNDRS. A instituição do Pronaf integrou o Título V, Capítulo I, do Decreto mencionado.



* CD225823621500*

O Decreto nº 3.508, de 2000 foi revogado pelo Decreto nº 3.992, de 30 de outubro de 2001, que reformulou o CNDRS. Mudanças neste Conselho também ocorreram com os Decretos nºs 4.854, de 2003; 8.735, de 2016; 9.186, de 2017. Ainda em 2001, a Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro, resultante da conversão da MPV nº 2.124-18, tratou especificamente da sobre a realização de contratos de financiamento do PRONAF, e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como dos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Porém, a Lei não conferiu respaldo legal à existência do Pronaf, e aos seus propósitos políticos. De forma lateral existe a regulamentação das operações de crédito do programa no âmbito do Manual do Crédito Rural.

Já no governo Bolsonaro, o Decreto nº 9.784, de 2019 promoveu verdadeiro arrastão com a revogação de Decretos e colegiados e assim criando as condições para o processo de desmonte, em curso, em políticas e ações fundamentais para as áreas rurais, no caso.

Este Projeto de Lei tem a intenção de garantir o respaldo institucional efetivo ao Pronaf, seus propósitos e diretrizes e assim assegurando referência e relativa estabilidade institucional ao funcionamento do programa até então operado sob precárias garantias neste campo, em que pese a relevância estratégica do Pronaf para o desenvolvimento rural brasileiro. Porém, não basta a garantia em Lei para o Pronaf. Avaliamos que a mesma Lei deva assegurar condições de maior simetria na execução do programa, bem assim, de vincular o Pronaf a novas estratégias para o desenvolvimento das áreas rurais do Brasil que, por suposto, não depende exclusivamente de um instrumento de crédito. Acreditamos que o texto do projeto de Lei, eventualmente aprimorado durante a tramitação da matéria, poderá garantir os propósitos anteriores, assim como o resgate do protagonismo da agricultura familiar especialmente nos propósitos da segurança alimentar e nutricional da população brasileira.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2022.

Airton Faleiro

PT/PA

Afonso Florence

PT/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225823621500>



* C D 2 2 5 8 2 3 6 2 1 5 0 0 *

PL n.1003/2022

Apresentação: 25/04/2022 15:19 - Mesa

Beto Faro

PT/PA

Bohn Gass

PT/RS

Carlos Veras

PT/PE

Célio Moura

PT/TO

Erika Kokay

PT/DF

Frei Anastácio

PT/PB

João Daniel

PT/SE

Leonardo Monteiro

PT/MG

Marcon

PT/RS

Natália Bonavides



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225823621500>



* C D 2 2 5 8 2 3 6 2 1 5 0 0 *

PL n.1003/2022

Apresentação: 25/04/2022 15:19 - Mesa

PT/RN

Nilto Tatto

PT/SP

Padre João

PT/MG

Paulo Teixeira

PT/SP

Patrus Ananias

PT/MG

Paulão

PT/AL

Pedro Uczai

PT/RS

Rogério Correia

PT/MG

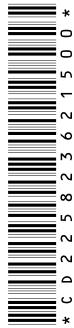
Valmir Assunção

PT/BA

Zé Carlos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225823621500>



* C D 2 2 5 8 2 3 6 2 1 5 0 0 *

PL n.1003/2022

Apresentação: 25/04/2022 15:19 - Mesa

PT/MA

Zé Neto

PT/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225823621500>



* C D 2 2 5 8 2 3 6 2 1 5 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Airton Faleiro)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD225823621500, nesta ordem:

- 1 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 2 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 4 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 5 Dep. Padre João (PT/MG)
- 6 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 7 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 8 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 9 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 10 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 11 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 12 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)
- 13 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 14 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 15 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
- 16 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 17 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 18 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 19 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 20 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 21 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 22 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 23 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 24 Dep. Flávio Nogueira (PT/PI)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225823621500>



- 25 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 26 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 27 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 28 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 29 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) *-(p_7800)
- 30 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 31 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 32 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 33 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 34 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 35 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 36 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 37 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 38 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 39 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 40 Dep. Marcon (PT/RS)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225823621500>